



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

Revista do TRE/RS

Porto Alegre

ano VIII - número 16
janeiro a junho 2003

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.8, n.16, p.1-226, jan./jun. 2003

Prova na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

*Olivar Coneglian

Palestra proferida por ocasião do 8º Encontro do Colégio de Corregedores - Curitiba, 12 e 13 de julho de 2003.

1. No cenário de cada eleição, o interessado se depara com algumas ações típicas eleitorais, entre elas: a) a ação penal eleitoral; b) a representação do art. 96 da Lei das Eleições; c) a investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC 64/90); d) a ação de investigação do art. 41-A da Lei das Eleições; e) a ação de impugnação de registro de candidatura; f) o recurso contra a diplomação; g) a ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Com exceção da ação penal, para a qual está prevista a iniciativa exclusiva do Ministério Público Eleitoral (ou seja, ela é ação penal pública), todas as outras ações podem ter como autor um ente público (Ministério Público) ou um ente privado (partido político, coligação, candidato).

Em relação à iniciativa ou legitimidade ativa, como se classificaria uma ação eleitoral não penal? Se o autor é o Ministério Público, trata-se de uma ação pública? Se o autor é um ente privado, trata-se de uma ação privada?

A doutrina ainda não escolheu um caminho e ainda não classificou as ações típicas eleitorais a partir de seu autor, nem lhes definiu a natureza, se ação privada, ou se ação pública.

*Olivar Coneglian é juiz de Direito aposentado no Paraná. Também é advogado e autor de "Propaganda Eleitoral" e "Radiografia da Lei das Eleições", ambas publicadas pela Juruá. Reside em Curitiba.

Em todas as ações eleitorais – excetuada a ação de impugnação de registro, cujo objeto é o reconhecimento ou declaração de inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato, e o conseqüente indeferimento do registro -, o **objeto imediato** é a penalização daquele que atuou de forma ilícita na eleição. O **objeto mediato** é a proteção da regularidade da eleição. E o **objeto remoto** é a proteção à democracia e à cidadania. Ou seja: cada uma dessas ações tem um conteúdo de interesse público.

A exemplo de ações penais que podem ser públicas ou privadas, uma ação eleitoral civil poderia ser chamada de ação pública somente quando fosse ajuizada pelo Ministério Público, e privada quando fosse ajuizada por um ente privado? Ou ela seria sempre pública, qualquer que fosse seu autor?

Toda ação eleitoral tem caráter de ação pública, por envolver interesse público.

3. Feita essa introdução, vem à mente outra questão: o juiz é livre na colheita de provas em uma ação eleitoral?

Não, o juiz não é livre na colheita de provas, ou seja, ele não pode tomar a iniciativa nessa colheita de provas, mas deve se ater às provas colhidas ou requeridas ou apontadas pelo autor, seja o Ministério Público, seja o ente privado, ou pelo réu.

4. Em uma ação penal, eleitoral ou não, o juiz está adstrito às provas apresentadas pelo Ministério Público.

Numa ação cível, o juiz está adstrito às provas apresentadas pelos contendores.

Doutrina

Ocorre, porém, que nas ações penais se deve buscar a **verdade dos fatos**, ou **verdade material ou real**, enquanto nas ações cíveis interessa muito mais a **verdade do processo**, ou **verdade formal**, nem sempre adequada à verdade dos fatos.

Nas ações eleitorais, a exemplo das ações penais, se deve buscar a **verdade dos fatos**, a **verdade real**, e não a verdade puramente formal. Apesar disso, **o juiz fica adstrito às provas apresentadas** e às provas colhidas, não podendo ir além delas.

5. Eu me pergunto com frequência se o juiz eleitoral não deveria ter autonomia e poder para ele mesmo ir buscar provas, já que a Justiça Eleitoral é diferente, no sentido de que ela exerce, ao mesmo tempo, o poder executivo e o poder judiciário das eleições, administrando-as e julgando-as.

E eu me respondo assim: não existe um sistema processual autônomo e orgânico para as ações eleitorais. E se esse sistema passar a existir, se um dia vier à tona um **código processual eleitoral**, nada impede que esse código amplie os poderes do juiz na busca da verdade real eleitoral.

Se um dia esse código for feito, e se os poderes do juiz forem ampliados no sentido da busca de provas, outra coisa deverá acontecer no cenário da magistratura eleitoral brasileira: o treinamento dos juízes.

Agora mesmo, estamos assistindo a, ou participando de, um amplo debate sobre a forma mais eficaz de combater o crime organizado. Temos recebido informações preciosas da Associação dos Magistrados Brasileiros. As discussões sobre a reforma do Poder Judiciário passam também por um crivo muito forte. Mas não vi, até agora, nenhuma iniciativa, nenhuma

ma sugestão, nenhum indício de que os juízes vão passar a ser treinados para enfrentar o crime em todas as suas nuances. O que se observa, se vê, se constata, é que o juiz passa no concurso, é nomeado e, no dia seguinte, já está atuando em varas criminais. Às vezes, sem nenhuma experiência anterior com o mundo do crime. Um delegado da Polícia Federal passa mais de seis meses em treinamento, antes de entrar em operação. O juiz passa, quando muito, uma semana fazendo estágios em varas, ou recebendo treinamento nas escolas da magistratura, treinamento dado por quem nunca foi treinado para isso.

Por isso mesmo, o juiz criminal fica na mão da polícia, e refaz, às vezes com menor eficiência, as provas que lhe chegam prontas. Juiz sabe examinar provas apresentadas a ele, mas não sabe colher provas, não sabe investigar.

No mês de abril, o noticiário nacional deu destaque para um treinamento feito por quinze juízes paranaenses, que passaram uma semana aprendendo a atirar e a se defender de ataques físicos. Elogio aqueles que tiveram essa iniciativa. Mas não pude deixar de constatar que a iniciativa foi tão inusitada que mereceu destaque nos jornais nacionais, quando deveria ser rotina. A divulgação desse fato também trouxe a informação subliminar de que os milhares de juízes do Brasil estão desprotegidos.

Mas voltando a falar de prova: o juiz fica restrito às provas produzidas pelos autores e pelos réus.

Se fosse dado ao juiz estabelecer as provas, colher provas, eu diria: o juiz deve, antes, ser treinado para isso. O juiz eleitoral de hoje, venha ele do cível, venha ele do crime, não tem nem experiência, nem conheci-

mento para entrar no campo da investigação.

6. Falando da conduta do juiz no tema das provas, verifica-se que em dois momentos a Lei Complementar 64/90 fala de provas. No parágrafo único do art. 7º, quando se refere à apreciação das provas no processo de impugnação de registro de candidatura, e no art. 23, quando explica como o juiz deve apreciar as provas das investigações judiciais eleitorais.

No parágrafo único do art. 7º (a prova da AIRC), a LC 64/90 é branda:

O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Trata-se de um artigo programático, instrutório, quase desnecessário, já que todo juiz deve agir dessa forma em qualquer tipo de ação, eleitoral ou não. Talvez o único diferencial entre uma ação comum e uma ação eleitoral está na frase “ainda que não alegados pelas partes”, já que o juiz, na busca da verdade real, pode examinar todas as provas colhidas, ainda que as partes não tenham feito referência a uma circunstância ou a um fato existente nos autos.

Já no artigo 23, a LC 64/90 hasteia a bandeira da coragem e da liberdade judicial na apreciação das provas. Diz:

O tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios, presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

A referência expressa à **presunção** como elemento de decidir mostra essa coragem.

Esse artigo tem que ser temperado com os princípios gerais de direito e com a norma constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, não se admite que o juiz, na captação de provas, traga para a decisão uma prova que não foi discutida, nem apontada nos autos, e que surja como um fator de perplexidade para o investigado.

Quando o dispositivo legal menciona “**circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes**”, está a dizer que podem ser trazidos para os autos circunstâncias e fatos que tenham relação com o fato investigado. Da mesma forma, só se admite a presunção com esteio em elementos contidos nos autos.

O Ministro Oscar Correia, citado pelo Ministro José Néri da Silveira (1998, p.94), fez o seguinte discurso:

O juiz eleitoral vê-se a braços com essa dificuldade, que não ignora, antes sente, vê e conhece, mas julga com os elementos de que dispõe nos autos, o quadro probatório, as presunções, as aparências, as circunstâncias, ao que, tudo, não é alheio nem indiferente.

Pondera, assim, esses elementos e, ao fazê-lo, obviamente, seu juízo não é universal, mas exprime convicções e crenças, sem se apartar nunca da realidade dos autos.

7. Há mais uma pergunta: a autorização dada pelo art. 23 da LC 64/90 pode ser aplicada para qualquer tipo de ação eleitoral?

Não, não pode.

Cada ação eleitoral própria terá um rito próprio, e a cada uma delas se abrirão as portas da prova de forma ge-

Doutrina

nérica. Mas aquelas autorizações do art. 23 da LC 64/90 só poderão ser utilizadas na investigação judicial eleitoral.

8. O processo para a penalização de captação de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) é investigação judicial eleitoral?

Não importa o *nomem juris*: investigação judicial, representação, reclamação, processo em captação de sufrágio. O que interessa é o conteúdo: existe uma ação própria para a investigação e julgamento da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Essa ação própria é a mesma do art. 22 da LC 64/90, ou seja, à falta de um rito próprio, a conduta de captação ilícita de sufrágio foi buscar no art. 22 da LC 64/90 o rito dessa ação.

Assim, a investigação judicial eleitoral prevista em toda a LC 64/90, para a perseguição de abuso de poder econômico, político ou de autoridade, não é a mesma investigação prevista para a captação de sufrágio. Esta se socorre da investigação apenas quanto ao rito, mas não quanto à natureza. A investigação judicial eleitoral tem como finalidade punir o malfeitor com a pena de inelegibilidade. A ação de captação de sufrágio tem como finalidade a cassação do registro e/ou do diploma.

Assim, se uma ação contra a captação ilícita de sufrágio é julgada procedente, a pena será a cassação do registro ou do diploma (até com o afastamento do condenado de seu cargo, se ele foi eleito e tomou posse), mas não se poderá aplicar a inelegibilidade, porque não se trata da mesma investigação prevista na LC 64/90.

No campo específico da prova, não se aplica o comando do art. 23 da LC

64/90 para o processo de captação ilegal de votos. Servem, para a colheita de prova, os princípios gerais da prova, dentro de um processo essencialmente sumário.

9. Vejamos o recurso contra a diplomação e a ação de impugnação de mandato eletivo.

Não cabe, aqui e agora, discutir a natureza do recurso contra a diplomação, ou a natureza da ação de impugnação do mandato eletivo.

Essa discussão, só ela, demandaria tempo e espaço.

Vamos partir da constatação de que o recurso contra a diplomação é ação, pois o único sinal de que poderia tratar-se de recurso é sua análise por um órgão acima daquele onde se processou a eleição: na eleição municipal, o órgão julgador é o TRE; nas eleições estaduais, o recurso se dirige para o TSE; na eleição nacional, não existe recurso contra a diplomação, pois o TSE é órgão único, de origem e de destino. Eventual discussão que em outra esfera poderia gerar, o recurso contra a diplomação pode ser atacado por meio de mandado de segurança.

Mas quanto à natureza, o recurso contra a diplomação não é recurso, pois não serve para atacar um ato jurisdicional, já que a diplomação, conquanto ato judicial, não se reveste de característica jurisdicional, mas de ato puro de administração. Também não existe a ação anterior, da qual esse recurso fosse decorrente, não existindo a decisão atacada pelo recurso.

Também não vamos nos ater à discussão da existência ou inexistência da ação de impugnação de mandato eletivo, da eventual necessidade ou da desnecessidade de uma lei complementar que lhe desse os contornos substantivos e processuais.

Vamos partir da constatação de que ela está posta na Constituição, e que a jurisprudência lhe deu os contornos processuais.

Para este momento, interessa verificar a **prova**, tanto no recurso contra a diplomação, quanto na ação de impugnação.

10. Na sede de recurso contra a diplomação, previsto no art. 262 do Código Eleitoral, em quatro incisos, só interessam para este momento os incisos I e IV. O inciso II se refere à errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, ou seja, é o remédio para o candidato ou partido que se sentiu prejudicado na distribuição das cadeiras das casas legislativas. O inciso III serve para corrigir erro na apuração final.

Assim, somente os incisos I e IV do art. 262 do Código Eleitoral trazem interesse para essa discussão, por dizerem respeito à inelegibilidade ou à concessão ou denegação de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos.

11. Quanto ao inciso I (inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato), trata-se de matéria que só pode ser alegada em dois casos: inelegibilidade constitucional, existente a qualquer tempo, mesmo antes do pedido de registro, e que não foi ainda impugnada no momento do registro; ou inelegibilidade não constitucional, nascida depois do registro e antes das eleições. É o caso, para exemplificar, do candidato devidamente registrado que vem a ser condenado, com sentença definitiva, em processo criminal entre seu registro e a diplomação. Outro exemplo possível no mundo dos fatos: o candidato a deputado é filho do vice-governador; o vice-governador

não pretende assumir a cadeira de governador nos seis meses que antecedem a eleição, para não contaminar o filho com a inelegibilidade; o filho se registra candidato; três dias antes da eleição, o governador falece, e o vice-governador assume a cadeira; seu filho se tornou inelegível, embora fosse elegível quando do registro da candidatura.

(Se a inelegibilidade não constitucional preexistia ao registro, na oportunidade da impugnação ao registro deveria ser impugnada, sob pena de preclusão.)

Para que o interessado ingresse com o recurso contra a diplomação com base no inciso I do art. 262, deve apresentar desde já a **prova** da inelegibilidade ou da incompatibilidade. Trata-se de uma prova preexistente. Ela pode ser pré-constituída, se já foi apreciada em outro tipo de processo, como uma ação penal, ou pode não ser pré-constituída, como no caso do filho do vice-governador, acima.

12. Observemos o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral (O recurso contra a expedição do diploma caberá nos seguintes casos: IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997). No caso desse inciso IV do art. 262, exigia-se prova pré-constituída.

O Código Eleitoral nada fala sobre a prova pré-constituída, sua necessidade adveio de construção jurisprudencial, enfocada no inciso XV do art. 22 da LC 64/90, que reza:

Se a representação (*diga-se, investigação judicial eleitoral*) for julgada procedente após a eleição do candida-

Doutrina

to, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Forte nesse dispositivo, entendeu a jurisprudência que o recurso contra a diplomação pressupunha a existência da investigação judicial eleitoral já julgada procedente. No recurso, não haveria a dilação probatória, já que a prova estava feita em outro processo eleitoral.

Mas nos últimos tempos, a exigência de prova pré-constituída desapareceu.

Num primeiro passo, abrandou-se o conceito de prova pré-constituída. Se nos primeiros tempos se entendia como prova pré-constituída aquela prova que tivesse sido acolhida em outro processo com trânsito em julgado – investigação judicial julgada procedente – o abrandamento começou quando se entendeu que bastava o julgamento, sem o trânsito em julgado.

Num terceiro momento, entendeu-se que era suficiente a existência dessa prova em processo de investigação, ainda que não houvesse nenhum julgamento, ou seja, quando a investigação ainda estivesse em andamento. Aqui ainda se falava em prova pré-constituída, mas o termo já estava vazio de significado: se havia investigação judicial em andamento, se nela existiam provas, mas se a sentença ainda não viera a lume, na verdade se tratava apenas e tão-somente de prova preexistente, mas não de prova pré-constituída. Mais: essa prova poderia ser desprezada, a investigação poderia ser julgada improcedente, ou ainda eventual nulidade do processo poderia prejudicar até mesmo as provas existentes.

Após esse percurso, do rigorismo da prova pré-constituída em investigação judicial com sentença de procedência transitada em julgado, agora a ação passou a exigir apenas “prova”, sem qualquer adjetivação.

No Acórdão 613 do TSE, de 10 de abril de 2003, relator o Ministro Carlos Veloso, proferido em sede de Agravo Regimental em Recurso contra Expedição de Diploma do Distrito Federal, vai-se encontrar toda uma lição a respeito de prova dentro do Recurso contra a Diplomação. Em certo momento do acórdão, o Ministro Carlos Veloso discorre sobre a prova nesse tipo de procedimento de forma tão didática, que merece repetição:

Na verdade, a decisão agravada encontra apoio na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, tratando-se do recurso contra a diplomação – art. 262, IV, do Cód. Eleitoral - , orienta-se no sentido a) de que não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar o recurso, b) o recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamiento judicial ou trânsito em julgado, c) a declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade (REsp 19.596 – AgRg – MS, Ministro Fernando Neves), d) é possível apurarem-se fatos tidos por ilegais no recurso contra a diplomação, desde que o requerente assim requeira, indicando as provas a serem produzidas, nos termos do art. 270 do Cód. Eleitoral (R Esp 19.506 – PA, Ministro Fernando Neves, julgamento realizado em 6.11.2001).

Nesse mesmo acórdão, deu-se

provimento parcial ao agravo regimental, para permitir aos recorrentes a produção da contraprova pertinente.

13. Na ação de impugnação de mandato eletivo – AIME – a prova a ser produzida será aquela prevista no Código de Processo Civil. Com a diferença de que, desde a inicial, o autor deve trazer provas ou ao menos indicar com precisão as provas que pretende produzir.

O texto constitucional é claro:

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, **instruída a ação com provas** de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Não adianta trazer para os autos prova de outra coisa, por exemplo, prova de irregularidade na convenção de escolha de candidato, prova de propaganda irregular, abuso de poder político, etc. A prova deve dirigir-se a um dos motivos ensejadores da futura sentença: **abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.**

O texto constitucional exige a apresentação de provas: **instruída a ação com provas.** Qual é o alcance dessa exigência? Estaria a AIME a exigir prova pré-constituída de abuso, corrupção ou fraude?

Joel José Cândido (1998, p.263), comentando o assunto, esclarece:

Não se exige a prova pré-constituída para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. O que se exige – e é natural, dada a seriedade da demanda que tem força para cassar até a manifestação de vontade do eleitor, estranho à controvérsia – é que o autor apresente, com a petição inicial, um razoável início de provas do alegado,

indicativo relativamente seguro do *fumus boni juris*, de natureza documental. O que se exige é uma prova inicial que mostre a viabilidade de êxito da ação e que espanque, *ab initio*, a arguição por temeridade ou má-fé. [...] Veda-se, apenas, a inicial despida do menor conforto probatório, dada a natureza da lide e seu intrínseco interesse público.

Torquato Jardim (1998, p. 174):

Seu rito é o ordinário do processo civil, dispensada a prova pré-constituída, bastando a instrução com provas ou indícios idôneos e suficientes, e não meras alegações.

Pedro Henrique Távora Niess (2000, p. 261):

Não se exige que a inicial venha acompanhada de toda a prova dos atos condenáveis, porque o constituinte a ela não se referiu, mas à ação: declara que a ação deverá ser instruída com tais provas. A exordial deverá fazer-se acompanhar de um começo de prova da irregularidade que aponta, a fim de permitir a imediata avaliação, pelo juiz, da seriedade da pretensão, o que não afasta a produção de outras provas, no curso do processo. O direito de ação compreende o direito de defesa do réu.

De minha parte, entendo que a inicial pode apresentar desde já as provas. Mas se não for possível ao autor a apresentação de provas, deve ele fazer a indicação precisa delas, para uma análise preliminar do julgador. Pode-se dizer que, se o autor não tem ainda as provas, deve fornecer prova da prova.

14. Em qualquer dessas ações, recurso contra a diplomação ou ação de impugnação de mandato eletivo, o autor pode apresentar prova pré-constituída, vale dizer, a prova já

Doutrina

existente e já analisada em outro processo.

Assim, se a prova já existe em processo criminal eleitoral, ou em investigação judicial eleitoral, ou até em representação prevista no art. 96 da Lei das Eleições, pode essa prova ser transplantada para o RecDip ou para a AIME, sem qualquer objeção. Não há que se falar em “prova emprestada”.

Mais ainda: se já houve julgamento dessa prova com trânsito em julgado, não há como desfazer-se a prova.

Veja-se bem: é necessário que a prova tenha sido apreciada em toda sua profundidade, e haja sobre ela a declaração da sua idoneidade. Do contrário, a prova já apresentada em uma ação, mesmo que a ação tenha sido julgada procedente, pode ser combatida na ação nova. Exemplifiquemos: em uma representação com base no art. 96 da Lei das Eleições, o candidato foi condenado a pagar uma multa, aplicada com base em provas que, por defeito da defesa, não foi contraditada. Se o mesmo fato está servindo de suporte para uma ação de impugnação de mandato eletivo, o candidato pode apresentar nesta ação as contraprovas que não apresentou na primeira ação.

15. Há um ponto de controvérsia na doutrina: se existe IJE, e se a IJE já foi julgada com trânsito em julgado, há necessidade da AIME? Era para se entender que não, por força do art. 15 da LC 64/90:

Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

A AIJE seria suficiente para a cas-

sação do diploma, se ele já foi expedido. No entanto, parece que há uma contradição entre o art. 15 e o inciso XV do art. 22 da LC 64/90.

Essa contradição desaparece se se fizer a leitura do art. 15 como uma seqüência e conseqüência dos artigos anteriores, ou seja, o art. 15 se aplica aos casos de inelegibilidade que tenham sido atacados por AIRC – ação de impugnação de registro de candidatura, enquanto o inciso XV do art. 22 se refere à investigação judicial eleitoral.

Assim, a conclusão a que chego é essa: a) IJE julgada antes da eleição: cassa o registro do candidato; b) IJE julgada depois da eleição, até quinze dias depois da diplomação: há necessidade da AIME ou o RecDip, para a cassação do diploma; c) IJE julgada depois de 15 dias da diplomação: só faz efeito para as próximas eleições

16. Que tipo de prova pode ser utilizado em ação de impugnação de mandato eletivo?

Como essa ação se desenvolve no rito ordinário previsto no CPC, podem-se apresentar todos os tipos de provas previstos no CPC: documentais, testemunhais, periciais.

Provas testemunhais servem sozinhas para embasar um decreto de condenação? Sim, desde que sejam consistentes. Nunca se pode olvidar que a eleição é um processo onde as paixões afloram, e onde o desejo de vitória e a vergonha da derrota produzem frutos nem sempre sadios. Com frequência, se observa que as acusações contra o adversário surgem com naturalidade nem sempre lastreada na verdade dos fatos, mas na sombra das versões.

A prova pode ser frágil ou contraditória, dependendo, as mais das vezes, de testemunhas não plenamente confiá-

veis, mesmo porque é produzida pela facção política adversa – portanto comprometida. (Castro, 2000, p. 45)

Por isso, ao juiz cumpre tomar cuidado. Por isso, há inúmeros julgados entendendo insatisfatório o depoimento de uma única testemunha. Recentemente, o TRE do Paraná, no Acórdão nº 25.082, de junho de 2001, entendeu insuficientes três depoimentos, porque havia três fatos, e cada depoimento se referiu a um único fato: um depoimento, um fato.

Declarações feitas por escritura pública são provas testemunhais, ou documentais. São provas testemunhais que devem ser recebidas com reserva, pois lhe falta o contraditório.

Reportagens de jornal servem como prova? Não, não servem se forem isoladas. Podem servir como indícios de prova, mas deverão ser referendadas por outras provas, como documentos ou até testemunhas.

Jornalista pode ser chamado a depor como testemunha? Não há qualquer problema em se chamar jornalista para depor. No entanto, o problema pode surgir depois. O art. 5º, inciso XIV, da Constituição ampara o sigilo da fonte. Dessa forma, se o jornalista for testemunha do fato, não há qualquer problema. No entanto, se ele não é testemunha do fato, e sabe do fato por meio de uma fonte que não queira apresentar, seu depoimento fica esvaziado, principalmente pela impossibilidade de se fazer a contra-prova.

16. Conclusões:

a) em qualquer ação eleitoral, o juiz deve estar adstrito às provas existentes nos autos;

b) o juiz não é livre na colheita de provas, subordinando-se ao pedido das partes;

c) nos processos eleitorais, prevalece o interesse público;

d) nas ações de impugnação de registro de candidatura, o juiz pode formar sua convicção atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes;

e) nas ações de impugnação de registro de candidatura, a inelegibilidade ou incompatibilidade argüida deve preexistir;

f) na investigação judicial eleitoral, o juiz tem mais liberdade na apreciação da prova, podendo inclusive decidir com base em presunção, mas não pode se afastar daquilo que existe nos autos;

g) no recurso contra a diplomação e na ação de impugnação de mandato eletivo, admite-se a prova pré-constituída, embora não haja obrigatoriedade de sua existência;

h) no recurso contra a diplomação e na ação de impugnação de mandato eletivo, as provas são aquelas previstas no CPC.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 7ed. Bauru: Edipro, 1998, 576 p.

CASTRO, Carlos Fernando Correia de. **Compra de votos (Breve análise do art. 41-A da Lei 9504/97)**. **Paraná Eleitoral**, Curitiba, n. 35, p. 45, jan./mar. 2000.

JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo**. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998, 269 p.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos**. 2ed. Bauru: Edipro, 2000, 384 p.

SILVEIRA, José Neri da. **Aspectos do Processo Eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, 126 p.